

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir todas as atividades bancárias no rol de serviços ou atividades essenciais.*

**RELATOR:** Senador ELMANO FÉRRER

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, para estabelecer que os serviços bancários de qualquer natureza, especialmente o atendimento ao público, serão considerados essenciais.

A proposição é composta de dois artigos. Seu art. 1º modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, para os fins que objetiva. O segundo artigo trata da cláusula de vigência, que é imediata com a publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta que “*a Constituição Federal, em seu art. 9º, consagra o direito de greve, inclusive nas atividades ou serviços considerados essenciais, desde que atendidas às necessidades inadiáveis da sociedade e que não coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

Conclui a justificativa afirmando que o direito de greve, embora assegurado por preceito constitucional, deve ser exercido dentro dos limites razoáveis. Acrescenta que é possível salvaguardar o interesse maior da coletividade de acesso aos serviços bancários e, concomitantemente, garantir o direito de greve previsto na Lei nº 7.783, de 1989, e no art. 9º da Constituição Federal.

A proposição foi inicialmente distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à CAS a decisão terminativa.

Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 745, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, para que fosse previamente ouvida a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) sobre a presente proposição.

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição recebeu parecer favorável, nos termos do Parecer apresentado pelo relator *ad hoc*, Senador Antonio Russo.

Já no âmbito da CDH, a proposição foi rejeitada, nos termos do Parecer apresentado pelo relator *ad hoc*, Senador José Medeiros.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Alterações promovidas na legislação que regulamenta o direito de greve inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual as proposições ora apresentadas são adequadas para a disciplina da questão em exame.

Note-se, por fim, que as proposições estão em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

O direito de greve é um direito dos trabalhadores e visa assegurar pressão legítima em face do poder econômico do empregador, mas deve ser exercido com cautela, em um processo de negociação salarial ou como instrumento de defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores (como por exemplo, em questões referentes à saúde e segurança do trabalho).

Na hipótese em análise se infere que o maior prejudicado é o cidadão e o conjunto da população, que ficam praticamente reféns de um processo de negociação do qual não fazem parte.

Como nos dias de hoje praticamente não se utiliza mais o meio circulante para atividades de compra e venda e de pagamentos em geral, a atividade bancária tornou-se serviço essencial.

Não se concebe mais que, na era digital, esses serviços possam ser interrompidos *sine die*, sem data para terminar, trazendo enormes prejuízos para o conjunto da população.

A inclusão dos serviços bancários, assim como os inerentes à sua finalidade, como atividades essenciais, no que diz respeito ao direito de greve, é algo totalmente pertinente, mesmo que pudéssemos argumentar ao contrário.

O atendimento desses serviços, como o saque dos salários por trabalhadores, particularmente por idosos e aposentados, deveriam se situar entre essas atividades essenciais, como bem acentuou o Parecer da CAE e o autor da proposta.

Ressalte-se que a função do Sistema Financeiro Nacional assim está preceituada na Constituição Federal:

“Art. 192 – O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem,

abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (destaque nosso)

A atual legislação preocupou-se em delimitar, dentre os serviços bancários, aqueles que eram inadiáveis, sendo incontestável a importância da compensação bancária, assim definida pela Lei 10.214/01. Da mesma forma, a paralisação das atividades bancárias, também paralisa a economia igualmente.

Por atividade bancária, entende-se a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito. Estabelecendo um paralelo entre a atividade bancária e a industrial, pode-se afirmar que a matéria-prima do banco e o produto que ele oferece é o crédito. No mundo moderno, não existe a possibilidade de ter acesso a qualquer bem e serviço sem a utilização de crédito/débito, tornando-se o serviço bancário um serviço essencial à sociedade.

Na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) de 2013, divulgada em abril de 2015 pelo IBGE, verifica-se que mais da metade da população brasileira acima de 10 anos não tinha acesso à internet em 2013. Afirma, ainda, que 50,6% das pessoas nesta faixa etária não haviam usado a internet nos 90 dias anteriores à entrevista. Por fim, mais da metade da população brasileira ainda não tem acesso à internet.

É evidente, pois, que para proteger as necessidades de todos os cidadãos, é necessário também incluir na Lei 7.783/89 os demais serviços bancários, os quais se demonstram indispensáveis à sua consecução da atividade do setor financeiro, como os de segurança/vigilância e transporte de valores, haja vista sua utilidade pública.

Além disso, os trabalhadores bancários contam, geralmente, com convenções coletivas que agregam direitos sociais e econômicos até hoje não alcançados por outras categorias profissionais, sendo que um movimento grevista dificilmente altera significativamente o resultado das negociações com esta importante e prestigiada categoria profissional.

Também os fatores macroeconômicos, como o crescimento do produto e da renda disponível, o controle da inflação, o maior acesso da

população aos serviços bancários, a chamada bancarização, a produtividade e qualificação dos trabalhadores bancários, particularmente sua escolaridade, são fatores mais relevantes para explicar o nível de salários reais no setor bancário do que o prejuízo causado aos banqueiros pelas greves, pois é a população que acaba sofrendo a maior parte dos prejuízos, bem como outros setores da economia.

O direito de greve está em constante evolução e novas formas de pressão podem ser exercidas, de modo a obter o justo equilíbrio entre capital e trabalho sem prejudicar os direitos da população.

Registre-se, por oportuno, que a greve continua garantida neste setor, e que a sua caracterização como atividade essencial apenas assegura um mínimo de funcionamento dos serviços bancários básicos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator